



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ ALEKSANDRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Limita os poderes estabelecidos pela alínea "b" do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942.

DESPACHO:

23/11/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/10/10

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.771, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ALEKSANDRO)

Limita os poderes estabelecidos pela alínea "b" do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.812, DE 1999.)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei limita a competência do Poder Executivo de estabelecer horário de verão na região compreendida pelo paralelo 5° 16' (cinco graus e dezesseis minutos) de latitude norte e o Trópico de Capricórnio.

Art. 2º É vedado ao Poder Executivo, no exercício da competência que lhe confere ao alínea *b*, do inciso I, do art. 1º do Decreto-lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, estabelecer horário de verão na região compreendida pelo paralelo 5° 16' (cinco graus e dezesseis minutos) de latitude norte e o Trópico de Capricórnio.

Art. 3º O dispositivo legal que vier a implantar o horário de verão em áreas não abrangidas pela limitação imposta pelo art. 1º desta lei, deverá discriminá-los Estados e Municípios a que se refere.

Parágrafo único. É facultada a extensão do horário de verão à integralidade dos Municípios ou Estados que estejam parcialmente ao sul do Trópico de Capricórnio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Por suas dimensões, forma e extensão, os oito milhões e meio de quilômetros quadrados do Brasil estendem-se desde o paralelo $5^{\circ} 16'$ (cinco graus e dezesseis minutos) de latitude norte até o paralelo $33^{\circ} 44'$ (trinta e três graus e quarenta e quatro minutos) de latitude sul, abrangendo terras situadas ao norte do Equador, entre este e o Trópico de Capricórnio, definido pelo paralelo $23^{\circ} 27'$ (vinte e três graus e vinte e sete minutos) de latitude sul e mais além, e desde o meridiano $34^{\circ} 47'$ (trinta e quatro graus e quarenta e sete minutos) de longitude oeste até o meridiano $73^{\circ} 59'$ (setenta e três graus e cinqüenta e nove minutos) de longitude oeste.

Por sua longitude, o País abrange, naturalmente, quatro fusos horários, decrescendo das ilhas oceânicas até seu extremo ocidental, no Estado do Acre.

A causa das estações do ano é a inclinação do eixo de rotação da Terra em relação ao plano que contém sua órbita ao redor do Sol.

Esta inclinação, de $23^{\circ} 27'$ (vinte e três graus e vinte e sete minutos), também chamada obliquidade, faz com que, quando nosso planeta orbita ao redor do Sol, os raios solares incidam mais diretamente ora num hemisfério, ora outro.

Este fenômeno é mais sensivelmente observado à medida que o observador se afasta da linha do Equador e, em decorrência, se aproxima de um dos pólos.

Na faixa que vai do Equador até os trópicos, o período em que a insolação máxima diurna ultrapassa uma hora é de poucos dias. Apenas bem ao sul do Trópico de Capricórnio, ou bem ao norte do Trópico de Câncer, este período ultrapassa cem dias e, no Brasil, isto acontece apenas na região Sul.

Eis, do ponto de vista científico, a nossa justificação.

Observe-se que os decretos que instituem o "horário de verão" no País têm expandido cada vez mais a área abrangida e o período de vigência, geralmente superior a cento e trinta dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Do ponto de vista biológico e cultural, o brasileiro acostumou-se a trabalhar de "sol a sol", adaptando seu organismo e seu cotidiano paulatinamente, no transcorrer do ano, quando isto se faz necessário.

A modificação da hora convencional para adaptá-la à hora astronômica consiste em uma alteração que somente é cabível nas altas latitudes, pois que somente aí o chamado relógio biológico é impelido a mais nítida adaptação ao novo comportamento astronômico, deixando espaço para que a hora convencional seja adiantada no verão ou atrasada no inverno.

Eis as razões e as credenciais para que esperemos o apoio de nossos Nobres pares.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2000.

Deputado JOSÉ ALEKSANDRO

01167100.091

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	11/10/08 às 17:08
Nome	GP
Ponto	3051



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;



XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais



proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 4.295 — DE 13 DE MAIO DE 1942



Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Afim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C. N. A. E. E.) determinar ou propor medidas pertinentes:

I — À utilização mais racional e econômica das correspondentes instalações, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em que se fizer conveniente.

II — Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III — Ao estabelecimento compulsório de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares, de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1.º Serão determinadas por meio de resolução do C. N. A. E. E.:

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2.º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá ao C. N. A. E. E.

§ 3.º Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução, a impossibilidade financeira, total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura do crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C. N. A. E. E.

Art. 2.º Enquanto não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será rationado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C. N. A. E. E.

Art. 3.º Para facilitar aos Governos dos Estados, Territórios ou Municípios, às entidades autárquicas e às empresas ou pessoas brasileiras o estabelecimento de novas instalações, bem como a ampliação ou a modificação das existentes, ser-lhes-ão facultados, no Banco do Brasil e nas instituições de crédito popular e de previdência social, créditos especiais, equiparados, nessas instituições, aos destinados às indústrias que interessam à defesa nacional.

.....
.....